AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.914 - SP (2016/0151358-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MAURO MORATO
ADVOGADOS	:	DURVALINO BIDO E OUTRO(S) - SP052715
		ANESIO ANTONIO TENORIO - SP080424
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JANSSEN DE SOUZA E OUTRO(S) - SP090296

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por MAURO MORATO contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Expurgos Inflacionários. Liquidação de sentença transitada em julgado. Prevenção desta C. Câmara para apreciação dos recursos oriundos do processo nº 0403263-60.1993.8.26.0053, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Decisão agravada que acolheu as teses adotadas por esta C. Câmara e determinou, dentre outras deliberações, que o exequente refaça os cálculos, assim como a expedição de mandado de levantamento em relação ao valor incontroverso. Na r. decisão agravada as determinações constantes nos votos deste Relator foram reproduzidas integralmente, e, por isso, desnecessária a repetição dos fundamentos nela adotados. Forçoso convir pela manutenção integral da r. decisão recorrida, já que está em consonância com o entendimento sedimentado nesta C. Câmara, inclusive com relação aos juros moratórios, que deverão ser calculados de forma simples, incidindo desde a citação do Banco-executado na fase de cumprimento de sentença até efetivo pagamento. Decisão mantida. Recurso desprovido."* (fl. 119)

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação dos artigos 219 do Código de Processo Civil de 1973, e 405 do Código Civil de 2002, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o termo inicial para incidência dos juros da mora incidentes sobre os expurgos inflacionários se dá na data da citação do devedor na ação civil pública e não no cumprimento de sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 142).

É o relatório.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz

do Enunciado 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

O Tribunal a *quo* conclui que os juros moratórios sobre os valores a serem indenizados têm como termo inicial a data da citação do banco recorrido na fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

> *"Forçoso inferir, pois, pela mantença integral da r. decisão recorrida, posto que em consonância com o entendimento sedimentado nesta E. Câmara, inclusive com relação aos juros moratórios, que deverão ser calculados de forma simples,* ***a incidir desde a citação do Banco-executado na fase de cumprimento de sentença até efetivo pagamento.****"* (fl. 122, g.n.)

Com efeito, a orientação está em dissonância com o entendimento consolidado da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.361.800/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que consolidou o entendimento de que nas execuções individuais de sentença coletiva, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública que reconheceu o direito à indenização das perdas decorrentes de plano econômico. O julgado restou assim ementado:

> *"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
> *1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.*
> *2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando,*

> *na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.*
> *3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.*
> ***3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior."***
> *4.- Recurso Especial improvido."*
> (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão **Ministro SIDNEI BENETI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência consolidada deste STJ, em recurso repetitivo, forçosa a reforma do acórdão recorrido.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator